



## INDICAÇÃO

9-00001464-20131022

INDICO À DOUTA MESA, na forma regimental, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, Fernando Haddad, no sentido de que lhe seja sugerido, como medida de relevante interesse público, a confecção de elaboração legislativa para dispor sobre a concessão de gratuidade aos munícipes que contam com idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos.

O idoso é considerado pelo ordenamento jurídico sujeito especial a quem a legislação determina que seja dada proteção especial. Tanto é assim que a Lei Maior, em seu artigo 230, expressamente dispõe acerca do dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem para o amparo aos idosos. In verbis:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

A Lei Federal nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, define em seu artigo 1º, que são considerados idosos aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Especificamente quanto a tarifa de ônibus, o Estatuto do Idoso estabelece, em seu art. 39, § 3º, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e semiurbanos para as pessoas com idade compreendidas nas faixas etárias entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, a critério da legislação local.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 225, prevê a gratuidade do transporte

coletivo urbano aos idosos maiores de 65 anos de idade:

“Art. 225. O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

...

III – a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário.

...” .

Com efeito, a Lei Municipal nº 11.655/94 estabeleceu a gratuidade nas tarifas do transporte público coletivo para mulheres com idade igual ou superior a sessenta anos. Já a Lei Municipal nº 9.651/83 estende a benesse da gratuidade a todas as pessoas maiores de sessenta e cinco anos.

Contudo, verdade seja que a distinção imposta aos homens e mulheres na suprarreferida legislação municipal afronta o Princípio Constitucional da Isonomia preconizado no artigo 5º, inciso I, da Magna Carta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte:

I - Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Consoante noção cedida, é de rigor o tratamento homogêneo a homens e



mulheres, portanto cogente se faz reduzir a idade de 65 anos para 60 anos aos homens, visando estabelecer a isonomia entre os sexos para a concessão do benefício de isenção das tarifas no transporte coletivo urbano de passageiros da Capital.

Ademais, urge destacar que Recife já se adiantou e tratou de disciplinar a matéria na Lei 17.834/2012, exemplo este que a Capital de São Paulo, terceira maior metrópole do Mundo, precisa adotar.

Diante de todo o exposto e por ser de competência exclusiva do Poder Executivo a providência pleiteada por este Parlamentar, "ex vi" do que preconiza o artigo 172 e seguintes da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aguarda-se pelo acolhimento da presente Indicação. Por ser medida que se impõe!

Órgão: Prefeitura de São Paulo

Assunto:

Gratuidade nas tarifas do transporte coletivo a todos os munícipes que contam com idade igual ou maior que 60 (sessenta) anos.

Local: São Paulo,

Bairro:

22 de outubro de 2013

Sala das Sessões,



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SÃO PAULO**

Abou Anni

Este documento foi assinado digitalmente.

Dúvidas, informações complementares, esclarecimentos e respostas devem ser encaminhados exclusivamente ao gabinete do Vereador Abou Anni, no Vd. Jacareí, 100, CEP 01319-900, Sala 406, Fone: 3396-4513. E-mail: [abouanni@uol.com.br](mailto:abouanni@uol.com.br) ou [christianeff@camara.sp.gov.br](mailto:christianeff@camara.sp.gov.br)